

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 482/67 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS

ASSUNTO: Inscrição em Concurso de Habilitação

P A R E C E R N. 615/67

1. O Senhor Diretor da FFCL de Assis submete a apreciação do Conselho o caso seguinte : a candidata Guiomar de Castilho Rocha com aquiescência da Secretaria da Faculdade, sé inscreveu no Concurso de Habilitação do Curso de História, apresentando os seguintes documentos: 1º certificado de registro definitivo de professor de História Geral e do Brasil, no 1º e 2º ciclos e geografia Geral e do Brasil no 1º ciclo; 2º certificado de que lecionou no Ginásio de Ourinhos, por mais de três anos, as disciplinas de Historia Geral e do Brasil e Geografia Geral e do Brasil. Sendo convidada a apresentar certificado de conclusão do Curso secundário, não pode faze-lo simplesmente por não possuí-lo.

2. Nos termos do art.5º da Portaria n. 14 de janeiro de 1957, cuja revogação não consta e que continua vigorando nas Faculdades de Filosofia " para inscrição em Faculdade de Filosofia estão dispensados de prova de curso secundário completo (art.31, 2º do decreto lei n.1190 de 4 de abril do 1939 com a redação que lhe deu o decreto lei n. 8 195, de 20 de novembro de 1945) : b) os professores definitivamente registrados na Diretoria do Ensino Secundário, com exercício eficiente por mais de três anos, nas disciplinas do curso em que pretendem matricular-se"

3. Aprovada e até com distinção no vestibular para o curso de História a interessada tem direito liquido para se matricular na 1ª série do curso, s.m.j.

4. Alias o próprio Regimento da Faculdade (Cap.I, art. 1º, item 4) legitima a matricula.

5. A vista do exposto, tomamos a liberdade de discordar da Informação AT/60/67, do eminente Assessor Chefe da A.T. do Conselho.

Em : 12.6.67

a) Mons. Emílio José Salim - Relator